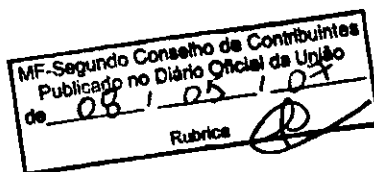




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10510.001873/2002-11  
Recurso nº : 130.036  
Acórdão nº : 202-17.366



Recorrente : AUTO PEÇAS MACÊDO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

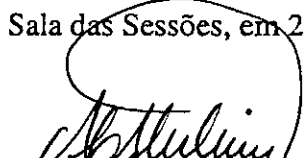
Cancela-se a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN.

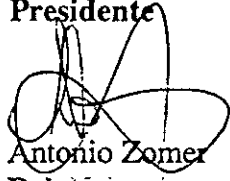
**Recurso provido.**

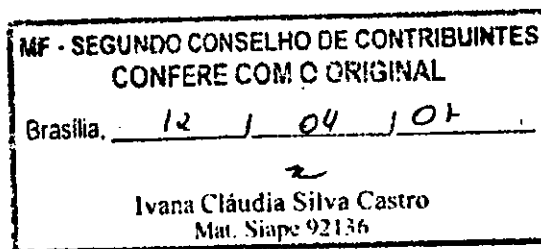
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS MACÊDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Antonio Zomer  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                |  |
|------------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES         |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                         |  |
| Brasília, 12 / 04 / 01                         |  |
| Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. Siapc 92136 |  |

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10510.001873/2002-11  
Recurso nº : 130.036  
Acórdão nº : 202-17.366

Recorrente : AUTO PEÇAS MACÊDO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência isolada de multa de ofício, com fundamento no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. O lançamento decorreu do pagamento de tributo após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

Irresignada a empresa apresentou impugnação, alegando ser incabível a exigência da multa de ofício, porque ao caso devem ser aplicados os acréscimos legais típicos de procedimento espontâneo, a teor do que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.430/96.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, posto que o lançamento foi perfeitamente enquadrado nas disposições legais constantes no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

No recurso voluntário, devidamente instruído com o arrolamento de bens, a empresa reedita seus argumentos de defesa, pugnando pela reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                |              |          |
|------------------------------------------------|--------------|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES         |              | 2ª CC-MF |
| CONFERE COM O ORIGINAL                         |              | Fl.      |
| Brasília,                                      | 12 / 04 / 07 |          |
| Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. Siapc 92136 |              |          |

Processo nº : 10510.001873/2002-11  
Recurso nº : 130.036  
Acórdão nº : 202-17.366

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A exigência fiscal está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação vigente à época do lançamento assim dispunha, *verbis*:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*[...]*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"*

Ocorre que o art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a regular a matéria da seguinte forma:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001873/2002-11  
Recurso nº : 130.036  
Acórdão nº : 202-17.366

|                                                |                       |
|------------------------------------------------|-----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES         |                       |
| CONFERE COM O ORIGINAL                         |                       |
| Brasília, 12 / 04 / 07                         | 2ª CC-MF<br>Fl. _____ |
| Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. Siape 92136 |                       |

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."*

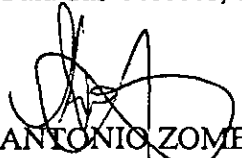
Examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada constantes do dispositivo supratranscrito constata-se que a que fundamentou o presente lançamento não mais encontra previsão legal.

Assim, com fundamento no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A exclusão da multa de ofício não impede o Fisco de promover a cobrança da parcela do crédito tributário paga a menor, que deve ser apurada por meio de impugnação proporcional, conforme orientação contida no Parecer PGFN/CDA nº 1.936/2005.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
ANTONIO ZOMER